

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE
TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE
PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA NACIONAL
DENOMINADO "SIC MULHER"

1. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, fez entrega, em 27 de Maio de 2002, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisão por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional, denominado SIC MULHER.
2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 11 de Julho de 2002 foi o mesmo recebido nesta AACCS, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força do artigo 13º número 1 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.
3. A análise dos elementos apresentados ditou a necessidade de diligências instrutórias complementares no que se refere, quer à verificação da viabilidade económica do projecto, quer à descrição detalhada da actividade a desenvolver, quer ainda à conformidade do estatuto editorial com as exigências legalmente estabelecidas, através de pedidos formulados por ofícios datados de 31 de Julho, de 19 de Agosto e de 20 do mesmo mês, dirigidos à requerente.
4. Considerando os elementos remetidos em resposta pela requerente, julga-se que a AACCS está em condições de deliberar sobre o pedido em causa, atento, designadamente, o disposto na 2ª parte do número 1 do artigo 12º, no artigo 13º e no artigo 15º da Lei nº 31-A/98.
5. Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.
6. Assim, e designadamente:
 - a) A qualidade técnica acha-se atestada pelo ofício que a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações remeteu, em 21 de Junho de 2002, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14º número 1 da Lei de Televisão; aí se emite expresso "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas da candidatura apresentada*".

10197

J

b) A viabilidade económica que, em função do parecer emitido pelo competente serviço de apoio da AACCS, se acha assegurada, muito para além dos limites mínimos impostos pelo número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 237/98.

7. Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

a) A memória descritiva do projecto, que alude a um acordo celebrado entre a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e a CATVP – TV Cabo Portugal, SA, - acordo esse confirmado por declaração desta última, abaixo mencionada no ponto 8 - para o fornecimento de um canal temático denominado SIC MULHER, a emitir em sistema de redifusão diferenciado, cuja programação *“será composta especificamente por conteúdos destinados à Mulher, integrando essencialmente programas de divulgação informativa, formativa e educacional, focando as principais questões relacionadas com o tema «A Mulher»”*.

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal, objecto de parecer junto do serviço de apoio técnico desta AACCS;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, merecedor de parecer favorável da entidade competente, conforme referido anteriormente;

d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (5 postos de trabalho) e a qualificação prevista para a responsável pelo cargo de direcção, ilustrada pelo respectivo currículo;

e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver, acompanhada do estatuto editorial, do qual constam, designadamente, os compromissos de respeitar os direitos dos telespectadores e a ética profissional dos jornalistas, como exige o número 1 do artigo 28º da Lei nº 31 A/98, bem como a língua portuguesa, preservando a identidade cultural do país;

f) A indicação do horário de emissão (24 horas por dia) e das linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação e da menção da designação adoptada para o canal;

h) O pacto social da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e documentos registrais complementares;

10/144

17

i) Os documentos de prestação de contas comprovativos de que a requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC;

j) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, consubstanciado em declaração da CATVP – TV Cabo Portugal, SA, que garante, nos termos de contrato a celebrar com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, a inclusão do canal temático SIC MULHER nos serviços das redes de cabo das empresas operadoras de que é accionista única ou maioritária, bem como no serviço satélite DHT, assegurando assim a respectiva cobertura nacional.

9. Integra igualmente o processo a prova da prestação da caução no valor EUR 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), por meio de garantia bancária do BCP, dando, assim, satisfação ao disposto no número 4 do artigo 8º do Decreto-Lei antes citado.

10. Mostram-se, ainda, respeitadas, no presente processo, as determinações constantes do número 1 do artigo 4º e do número 1 do artigo 31º da Lei nº 31-A/98, a saber:

- O pacto social da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, estabelece a natureza nominativa das ações representativas do seu capital social;

- O número de horas de emissão previsto (24 horas diárias) excede largamente o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

11. Tudo visto, verifica-se que a candidatura apresentada pela requerente se mostra em condições de ser imediatamente decidida pela AACCS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º número 2 do Decreto-Lei nº 237/98.

12. Em conclusão:

Tendo apreciado a candidatura apresentada pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, para exploração de um canal televisivo por cabo e satélite com a designação SIC MULHER;

Verificando estarem positivamente informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 15º número 1 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho;

16200

Constatando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º números 3 e 4 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;

Ponderadas as características do projecto apresentado, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

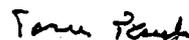
1 - Conceder, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 13º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, autorização de acesso à actividade televisiva à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, para exploração de um canal denominado SIC MULHER, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Determinar, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, que o referido canal seja classificado como temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Agosto de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro